



PROCESSO Nº 0517822018-8

ACÓRDÃO Nº 304/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VIA VAREJO S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO SANÁVEL. RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por cerne a existência de erro na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, restando, por esse fato, a via do acolhimento dos embargos de declaração para sanar o defeito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, e, no mérito pelo seu provimento, para manter os fundamentos da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 328/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/09/2019, contra a empresa VIA VAREJO S/A, inscrita no CCICMS sob o nº 16.095.458-4, devidamente qualificada nos autos, para determinar a CORREÇÃO do dispositivo do referido acórdão, com a devida REPUBLICAÇÃO da decisão, seguida da realização de nova notificação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.



**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 05178222018-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: VIA VAREJO S.A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DO  
ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO SANÁVEL. RECURSO  
PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por  
cerne a existência de erro na decisão exarada neste Colendo  
Tribunal Administrativo, encontram fundamento de fato e de  
direito no Acórdão vergastado, restando, por esse fato, a via do  
acolhimento dos embargos de declaração para sanar o defeito.*

**RELATÓRIO**

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 328/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/208-40, lavrado em 18/04/2018 contra a empresa VIA VAREJO S/A (CCICMS: 16.213.712-5), foi indicada a seguinte denúncia:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: PLANILHA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADOS NA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVO DE DADOS ANEXO AOS AUTOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CFOP 5929 E 6229, CONFORME CONSTA NOS



DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO MENSAL, BEM COMO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES COM CFOP – 5949, ATRAVES DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTES DE PLANILHA DE DADOS ANEXO E ALGUMAS AMOSTRAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 301.418,75 (trezentos e um mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 190.602,87 (cento e noventa mil, seiscentos e dois reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 110.815,88 (cento e dez mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada nos art. 82, V, “f” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada, em 17/01/2018, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 19/22, a autuada ingressou, em 4/11/2019, com peça reclamatória (fls. 24/48).

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 110), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – João Lincoln Diniz Borges – que proferiu decisão pela *parcial procedência*, da ação fiscal, conforme sentença exarada às fls. 222/232.

Cientificada da decisão *a quo* em 25/01/2021, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 236 a 249.

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto vencedor deu *provimento parcial ao recurso*, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE – ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Restou comprovada procedência parcial da Infração nº 0285, diante do acolhimento das provas documentais acerca das operações fiscais com vendas realizadas com cupons fiscais que tiveram emissão de outro documento fiscal, apenas para acompanhar àquelas suportadas pelo respectivo cupom fiscal.



O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 328/2021, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de que:

- (i) Ao ser notificada via DT-e da lavratura da íntegra do acórdão, a embargante foi surpreendida com informações diferentes daquelas que haviam sido proclamadas;
- (ii) Após acesso ao conteúdo do acórdão inserido nos autos do processo físico, a embargante verificou que o valor da redução/exoneração foi de R\$ 63.171,29 (e não o valor de R\$ 190.602,87), e que o auto de infração foi mantido no montante de R\$ 238.247,46 e não mais a quantia de R\$ 110.647,37;
- (iii) Nesta senda, tem-se a necessidade de que este Egrégio Colegiado esclareça o erro material evidenciado como o fito de proclamar o resultado efetivamente decidido na sessão do dia 22/06/2021.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar o “erro material” apontado, restabelecendo o valor da redução proclamado na sessão de julgamento.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa VIA VAREJO S/A, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 328/2021.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

No mérito do recurso, o embargante aduz que, notificado do Acórdão de nº 328/2021, verificou, no *site* da Secretaria de Estado da Receita, que o texto publicado estava diferente daquele proferido na sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2021, impondo-lhe resultado prático diverso daquele que fora proclamado.

De fato, verifica-se que houve erro durante a leitura do dispositivo do voto durante a sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2021. O dispositivo, lido de forma incompleta, provocou conflito entre o fundamento do voto e seu dispositivo, transcrito:

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença prolatada na instância singular, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/2018-40, lavrado em 18/4/2018, contra a empresa VIA VAREJO S/A (CCICMS: 16.220.955-0), declarando devido o crédito tributário, **no montante de R\$ 110.647,37** (cento e dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) sendo, R\$ 95.031,57 (noventa e cinco mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/ fulcro no art. 646, e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 do RICMS/PB, e R\$ 15.615,81 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos), com fulcro no art. 82, IV, e no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

**Ao tempo em que mantenho cancelo por indevido o montante de R\$ 190.602,87** (cento e noventa mil, seiscentos e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 95.571,30 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos) de ICMS e R\$ 95.200,07 (noventa e cinco mil, duzentos reais e sete centavos), de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Por outro lado, o dispositivo completo foi devidamente publicado no Acórdão nº 328/2021, de acordo com os fundamentos do voto pronunciado na referida sessão de julgamento da Primeira Câmara de Julgamento. A seguir:

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença prolatada na instância singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/2018-40, lavrado em 18/4/2018, contra a empresa VIA VAREJO S/A (CCICMS: 16.220.955-0), **declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ 238.247,46 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, sendo, R\$ 158.831,62 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/ fulcro no art. 646, e



art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 do RICMS/PB, e R\$ 79.415,84 (setenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **cancelo por indevido o montante de R\$ 63.171,29 (sessenta e três mil, cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 31.585,65 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Assim sendo, assiste razão, em parte, à embargante, na medida em que o dispositivo do voto lido e aprovado em sessão contém erro no cálculo final do crédito tributário, configurando contradição entre os fundamentos do voto e seu dispositivo.

Portanto, reconhecendo a existência do erro na leitura do voto, que foi realizada de forma incompleta e, na ausência de recurso específico, bem como pela aplicação dos princípios da celeridade e da fungibilidade dos recursos, aplicáveis, também, na seara administrativa, recebo os Embargos de Declaração do contribuinte, apenas para declarar correto o voto publicado na página oficial da SEFAZ/PB na internet.

Diante deste cenário, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, para julgar procedente o recurso e sanar o erro indicado pela embargante, mantendo-se integralmente o texto publicado, sendo medida que se impõe.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, e, no mérito pelo seu provimento, para manter os fundamentos da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 328/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/09/2019, contra a empresa VIA VAREJO S/A, inscrita no CCICMS sob o nº 16.095.458-4, devidamente qualificada nos autos, para determinar a CORREÇÃO do dispositivo do referido acórdão, com a devida REPUBLICAÇÃO da decisão, seguida da realização de nova notificação.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
*Conselheira Relatora*